

PARECER Nº , DE 2015

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.085, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, ao Sr. Presidente do Banco Central, para que este providencie informações referentes à atuação do Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia como agentes financeiros do crédito rural.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

O Senador Donizeti Nogueira, por meio do Requerimento nº 1.085, de 2015, requer seja encaminhado ao Sr. Presidente do Banco Central, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) e no inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pedido para que este providencie junto ao Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia, como agentes financeiros do crédito rural, as seguintes informações:

1. Número de contratos de crédito contratados entre 2010 e 2015 que preveem a prestação de serviços de assistência técnica obrigatória, por programa/linha de financiamento, por localização (município e estado) do estabelecimento rural beneficiário do contrato, atividade financiada (cultura e/ou criação), valor do contrato de crédito, valor de cada contrato de assistência técnica;
2. Número de contratos de crédito contratados entre 2010 e 2015 que preveem a prestação de serviços de assistência técnica facultativa efetivamente contratada e não contratada, por programa/linha de financiamento, por localização (município e estado) do estabelecimento rural beneficiário do contrato, atividade financiada (cultura e/ou criação) e valor do contrato de crédito, valor de cada contrato de assistência;



3. Relação de pessoas físicas e jurídicas (entidades/organizações) prestadoras de serviços de assistência técnica credenciadas pelo Banco para oferta de tais serviços;

4. Quais os procedimentos eventualmente adotados pelo Banco para acompanhamento do cumprimento pelos tomadores de crédito da adoção das tecnologias preconizadas no projeto técnico exigido para a contratação do empréstimo.

O eminente autor justifica o requerimento em função de as informações requeridas serem fundamentais para a realização da avaliação da execução das ações da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e que foram aprovadas conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O requerimento foi-nos encaminhado para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

Art.50.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no RISF em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do RISF prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

O requerimento, apesar de abranger informações específicas referentes a operações de crédito rural, não adentra na esfera de informações sigilosas de operações ativas e passivas das instituições financeiras instaladas no País. Por isso, deve observar apenas as normas gerais supramencionadas, prescindindo de análise e despacho pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Diante disso e dado o cumprimento dos requisitos regimentais citados, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa relatório sumário acerca da admissibilidade geral da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001.

A única ressalva ao requerimento advém do fato de ser direcionado ao Presidente do Banco Central, quando deveria ser encaminhado ao Ministro da Fazenda, pois os bancos públicos que fornecerão as informações solicitadas estão subordinados àquele Ministério, não ao Banco Central.

III - VOTO

Em vista da argumentação precedente, votamos pela admissibilidade do Requerimento nº 1.085, de 2015, e pelo seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator